



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001717/2004-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2102-000.123 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de março de 2013
Assunto Sobrestamento do Julgamento de recurso voluntário
Recorrente JOSÉ HAMILTON LAJARARA
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de debate sobre a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 20/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 04/07, acompanhado dos demonstrativos de fls. 08/10 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 12/14 (planilhas 15/30), relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendário de 2000 e 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de

Documento assinado digitalmente em 20/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

Autenticado digitalmente em 20/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

R\$1.410.963,93, dos quais, R\$613.627,87 são referentes a imposto, R\$460.220,90 são cobrados a título de multa proporcional, R\$337.115,16 correspondem a juros de mora calculados até 30/09/2004.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05 a 06, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

- a) Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, relativa ao ano-calendário de 2001, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e respectivos documentos anexos aos autos, os quais são partes integrantes do presente auto de infração. O enquadramento legal, bem como a data do fato gerador e o valor tributável estão relacionados à fl. 05;
- b) Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e respectivos documentos anexos aos autos, os quais são partes integrantes do presente auto de infração. Os valores tributáveis, data dos fatos geradores e enquadramento legal encontram-se descritos às fls. 05/06;
- c) A multa de ofício foi aplicada no percentual de 75% com base legal no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (fl. 10).

Em sede de Recurso Voluntário, fl. 463, o contribuinte insurgi-se contra a Quebra do Sigilo Bancário e Retroatividade relativa a Lei nº 10.174/2001.

Em razão das providências a serem tomadas, este relato é o suficiente.

Voto

Declara-se a tempestividade, una vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar.

Antes enfrentar a questão de mérito, verifica-se que a controvérsia tributária gira em torno da Quebra do Sigilo Bancário e Retroatividade, relativa a Lei nº 10.174/2001, e que o recorrente solicita a anulação do lançamento devido, entre outras questões, a ausência de ordem judicial para a quebra de sigilo bancário.

A matéria foi levada à apreciação, em caráter difuso, pela Suprema Corte Federal, que reconheceu a repercussão geral do tema. nos seguintes termos:

- Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art 6º da Lei Complementar nº 105/2001;
- b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários

referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 - Relator o Min. Ricardo Lewandowski.

O tema está enquadrado na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), com sobrestamento dos demais recursos sobre a mesma matéria até o pronunciamento definitivo da Corte.

E, nesse aspecto, se faz necessário observar a possibilidade de apreciação da matéria em face do disposto no art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), que determina o sobrestamento do julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC):

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Diante do exposto, voto para sobrestar o presente recurso até ulterior decisão definitiva do egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto pelos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator